



PARLAMENTO EUROPEU

2009 - 2014

Comissão do Controlo Orçamental

2012/0269(COD)

1.6.2012

PARECER

da Comissão do Controlo Orçamental

dirigido à Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais

sobre a proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho relativo ao Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020) (COM(2011)0608 – C7-0319/2011 – 2012/0269(COD))

Relator de parecer: Jorgo Chatzimarkakis

PA_Legam

ALTERAÇÕES

A Comissão do Controlo Orçamental insta a Comissão do Emprego e dos Assuntos Sociais, competente quanto à matéria de fundo, a incorporar as seguintes alterações no seu relatório:

Alteração 1

Proposta de regulamento Considerando 2

Texto da Comissão

(2) O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, com a duração do Quadro Financeiro de 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2013, a fim de permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores que perderam os respetivos empregos em consequência de importantes mudanças na estrutura do comércio mundial causadas pela globalização e apoiá-los na sua rápida reintegração no mundo do trabalho. Este objetivo original do FEG continua a ser válido.

Alteração

(2) O Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (FEG) foi criado pelo Regulamento (CE) n.º 1927/2006 do Parlamento Europeu e do Conselho que institui o Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização, com a duração do Quadro Financeiro de 1 de janeiro de 2007 a 31 de dezembro de 2013, a fim de permitir à União demonstrar solidariedade para com os trabalhadores que perderam os respetivos empregos em consequência de importantes mudanças na estrutura do comércio mundial causadas pela globalização e apoiá-los na sua rápida reintegração no mundo do trabalho. ***Dada a situação de incerteza que impera ainda hoje em muitos Estados-Membros, este objetivo inicial do FEG continua a ser válido, já que permite, ainda que de forma modesta, prestar serviços individualizados a trabalhadores que perderam o seu emprego no seguimento de despedimentos coletivos provocados pela globalização económica e que tiveram um forte impacto a nível empresarial, setorial e regional.***

Alteração 2

Proposta de regulamento

Considerando 3

Texto da Comissão

(3) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Um orçamento para a Europa 2020» reconhece o papel do FEG enquanto fundo flexível para apoiar os trabalhadores que perderam os seus empregos e ajudá-los a encontrar um posto de trabalho o mais rapidamente possível. A União deve continuar a providenciar, ao longo do Quadro Financeiro Plurianual de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020, apoio específico e pontual para facilitar a reintegração profissional de trabalhadores em áreas, setores, territórios ou bacias de emprego atingidos por graves perturbações económicas. Em virtude do seu objetivo, que é prestar apoio em situações de urgência e circunstâncias excecionais, o FEG não deve ser inserido no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual.

Alteração

(3) A Comunicação da Comissão ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Conselho Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões «Um orçamento para a Europa 2020» reconhece o papel do FEG enquanto fundo flexível para apoiar os trabalhadores que perderam os seus empregos e ajudá-los a encontrar um posto de trabalho o mais rapidamente possível. A União deve continuar a providenciar, ao longo do Quadro Financeiro Plurianual de 1 de janeiro de 2014 a 31 de dezembro de 2020, apoio específico e pontual para facilitar a reintegração profissional de trabalhadores em áreas, setores, territórios ou bacias de emprego atingidos por graves perturbações económicas. Em virtude do seu objetivo, que é prestar apoio em situações de urgência e circunstâncias excecionais, o FEG não deve ser inserido no âmbito do Quadro Financeiro Plurianual, ***permitindo, deste modo, que a União disponha de um mecanismo de intervenção rápida para prestar apoio em situações de crise de desemprego.***

Alteração 3

Proposta de regulamento

Artigo 7 – n.º 3

Texto da Comissão

3. A iniciativa do Estado-Membro que apresenta a candidatura, pode ser concedida uma contribuição financeira a atividades de preparação, gestão, informação e publicidade, controlo e elaboração de relatórios.

Alteração

3. Por iniciativa do Estado-Membro que apresenta a candidatura, pode ser concedida uma contribuição financeira, ***que não pode exceder 5 % do total dos custos***, a atividades de preparação, gestão, informação e publicidade, controlo e elaboração de relatórios.

Alteração 4

Proposta de regulamento

Artigo 13 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo especialmente em conta o número de trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder 50 % do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou 65 % desses custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais. Na avaliação que faz destes casos, a Comissão decide se se justifica a taxa de cofinanciamento de 65%.

Alteração

1. Com base na avaliação efetuada nos termos do artigo 8.º, n.º 3, e tendo especialmente em conta o número de trabalhadores visados, as ações propostas e os custos previstos, a Comissão avalia e propõe, logo que possível, o montante da contribuição financeira, se for o caso, que pode ser concedido dentro dos limites dos recursos disponíveis. O montante não pode exceder 50 % do total dos custos previstos no artigo 8.º n.º 2, alínea e), ou 65 % desses custos em caso de candidaturas apresentadas por um Estado-Membro em cujo território pelo menos uma região de nível NUTS II é elegível no âmbito do objetivo «Convergência» dos Fundos Estruturais. Na avaliação que faz desses casos, a Comissão decide, **com base em critérios previamente estabelecidos**, se se justifica a taxa de cofinanciamento de 65%."

Alteração 5

Proposta de regulamento

Artigo 16 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Na sequência da entrada em vigor da decisão relativa à concessão de uma contribuição financeira adotada em conformidade com o artigo 15.º, n.º 4, e em princípio no prazo de 15 dias, a Comissão paga ao Estado-Membro, sob a forma de pré-financiamento, **pele menos** 50% da

Alteração

1. Na sequência da entrada em vigor da decisão relativa à concessão de uma contribuição financeira adotada em conformidade com o artigo 15.º, n.º 4, e em princípio no prazo de 15 dias, a Comissão paga ao Estado-Membro, sob a forma de pré-financiamento, **até** 50% da

contribuição financeira da União, seguida, **quando oportuno**, dos pagamentos intermédios *e* do pagamento final. O pré-financiamento é regularizado aquando do encerramento da contribuição financeira, nos termos do artigo 18.º, n.º 3.

Alteração 6

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 1

Texto da Comissão

1. A partir de 2015, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de dois em dois anos até 1 de agosto, um relatório quantitativo e qualitativo sobre as atividades realizadas nos dois anos anteriores ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento n.º 1927/2006. Do relatório, que incide essencialmente sobre os resultados obtidos pelo FEG, devem constar, em especial, informações relativas às candidaturas apresentadas, às decisões adotadas, às ações financiadas, incluindo a sua complementaridade com ações financiadas pelos fundos da União, nomeadamente o Fundo Social Europeu (FSE) e o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER), e ao encerramento das contribuições financeiras concedidas. O relatório deve conter igualmente informações sobre as candidaturas rejeitadas ou reduzidas por falta de dotações suficientes ou por inelegibilidade.

contribuição financeira da União, seguida dos pagamentos intermédios *e/ou* do pagamento final. O pré-financiamento é regularizado aquando do encerramento da contribuição financeira, nos termos do artigo 18.º, n.º 3.

Alteração

1. A partir de 2015, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho, de dois em dois anos até 1 de agosto, um relatório quantitativo e qualitativo **completo** sobre as atividades realizadas nos dois anos anteriores ao abrigo do presente regulamento e do Regulamento (CE) n.º 1927/2006. Do relatório, que incide essencialmente sobre os resultados obtidos pelo FEG, devem constar, em especial, informações relativas às candidaturas apresentadas, às decisões adotadas, **ao número de trabalhadores apoiados e que encontram um emprego estável no prazo de um ano a partir da data da candidatura**, às ações financiadas, incluindo a sua complementaridade com ações financiadas pelos fundos da União, nomeadamente o Fundo Social Europeu (FSE) e o Fundo Europeu Agrícola para o Desenvolvimento Rural (FEADER), e ao encerramento das contribuições financeiras concedidas. O relatório deve conter igualmente informações sobre as candidaturas rejeitadas ou reduzidas por falta de dotações suficientes ou por inelegibilidade.

Alteração 7

Proposta de regulamento Artigo 19 – n.º 2

Texto da Comissão

2. O relatório é transmitido, para informação, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e aos parceiros sociais.

Alteração

2. O relatório é transmitido, para informação, ao Tribunal de Contas, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e aos parceiros sociais.

Alteração 8

Proposta de regulamento Artigo 20 – n.º 2

Texto da Comissão

2. Os resultados da avaliação são transmitidos, para informação, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e aos parceiros sociais.

Alteração

2. Os resultados da avaliação são transmitidos, para informação, ao Parlamento Europeu, ao Conselho, ao Tribunal de Contas, ao Comité Económico e Social Europeu, ao Comité das Regiões e aos parceiros sociais. ***As recomendações que resultam da avaliação devem ser tidas em conta no desenvolvimento de novos programas no domínio do emprego e dos assuntos sociais.***

Alteração 9

Proposta de regulamento Artigo 21 – n.º 1 – alínea c)

Texto da Comissão

(c) garantir que as despesas financiadas assentam em documentos de apoio verificáveis e que são corretas e regulares;

Alteração

(c) garantir que as despesas financiadas assentam em documentos de apoio verificáveis e que são ***legais*** e regulares;

Alteração 10

Proposta de regulamento

Artigo 21 – n.º 4 – parágrafo 1

Texto da Comissão

4. A Comissão, no âmbito da sua responsabilidade pela execução do orçamento geral da União Europeia, toma as medidas necessárias para verificar que as ações financiadas são efetuadas em conformidade com os princípios de uma boa e eficaz gestão financeira. Cabe ao Estado-Membro que apresenta a candidatura assegurar a existência de sistemas de gestão e controlo que funcionem com eficácia. Incumbe à Comissão verificar se esses sistemas estão efetivamente instituídos.

Alteração

4. A Comissão, no âmbito da sua responsabilidade pela execução do orçamento geral da União Europeia, toma as medidas necessárias para verificar que as ações financiadas são efetuadas em conformidade com os princípios de uma boa e eficaz gestão financeira. Cabe ao Estado-Membro que apresenta a candidatura assegurar a existência de sistemas de gestão e controlo que funcionem com eficácia. Incumbe à Comissão verificar se esses sistemas estão efetivamente instituídos. ***Se forem detetadas irregularidades, os montantes pagos indevidamente devem ser recuperados principalmente através da via da compensação. Se for caso disso, a proteção dos interesses financeiros da União Europeia pode incluir, nos termos do artigo 325.º do Tratado, a aplicação de sanções efetivas, proporcionadas e dissuasivas.***

Alteração 11

Proposta de regulamento

Artigo 22 – n.º 1

Texto da Comissão

1. Sempre que o montante total do custo real de uma ação seja inferior à estimativa indicada nos termos do artigo 15.º, a Comissão adota, através de um ato de execução, uma decisão onde reclama ao Estado-Membro o reembolso do montante correspondente da contribuição financeira recebida.

Alteração

1. Sempre que o montante total do custo real de uma ação seja inferior à estimativa indicada nos termos do artigo 15.º ***e não seja exequível a recuperação mediante uma compensação***, a Comissão adota, através de um ato de execução, uma decisão onde reclama ao Estado-Membro o reembolso do montante correspondente da contribuição financeira recebida.

Alteração 12

Proposta de regulamento **Artigo 24 – n.º 2**

Texto da Comissão

2. A delegação de competências referida no presente regulamento é concedida por um período de tempo indeterminado, a partir de data de entrada em vigor do presente regulamento.

Alteração

2. A delegação de competências referida no presente regulamento é concedida enquanto o presente regulamento estiver em vigor.

PROCESSO

Título	Fundo Europeu de Ajustamento à Globalização (2014-2020)
Referências	COM(2011)0608 – C7-0319/2011 – 2011/0269(COD)
Comissão competente quanto ao fundo Data de comunicação em sessão	EMPL 25.10.2011
Parecer emitido por Data de comunicação em sessão	CONT 25.10.2011
Relator(a) de parecer Data de designação	Jorgo Chatzimarkakis 24.11.2011
Data de aprovação	30.5.2012
Resultado da votação final	+ : 24 - : 1 0 : 0
Deputados presentes no momento da votação final	Marta Andreasen, Jean-Pierre Audy, Inés Ayala Sender, Zigmantas Balčytis, Andrea ěešková, Tamás Deutsch, Martin Ehrenhauser, Jens Geier, Ingeborg Gräßle, Cătălin Sorin Ivan, Iliana Ivanova, Jan Mulder, Eva Ortiz Vilella, Crescenzo Rivellini, Paul Rübig, Petri Sarvamaa, Theodoros Skylakakis, Bart Staes, Michael Theurer
Suplente(s) presente(s) no momento da votação final	Zuzana Brzobohatá, Jorgo Chatzimarkakis, Derk Jan Eppink, Véronique Mathieu, Markus Pieper
Suplente(s) (nº 2 do art. 187º) presente(s) no momento da votação final	Joachim Zeller